



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13963/000.012/93-52

ACORDÃO No. 106-07.201

Sessão de : 25 de abril de 1995

Recurso no : 82.316 - IRF - ANO DE 1991 e 1992

Recorrente : INCCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COQUE LTDA.

Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

And

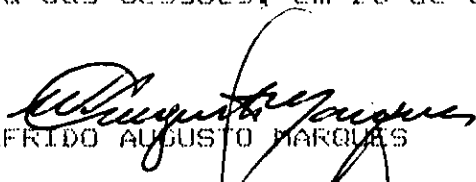
ACRESCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A VIGENCIA DA LEI Nº 8.218/91 - A cobrança de juros demora sob a denominação de Taxa Referencial diária, é inaplicável, antes da vigência da Lei nº 8.218/91, que a considerou como tal e adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas.

NORMAS PROCESSUAIS - ACRESCIMOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não possui este Colegiado administrativo competência para manifestar-se, quanto à inconstitucionalidade das leis, por-ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciária. Recurso provido em parte.

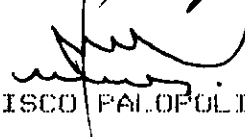
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- PRESIDENTE EM
EXERCICIO


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13963/000.012/93-52

ACORDÃO No. 106-07.201

VISTO EM *Imundabilus* IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 06 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, EDEVARDE GONÇALVES E FERNANDO CORREA DE GUAMA, e a Procuradora-Substituta ALEXANDRA MAFFRA MONTEIRO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

RECURSO N.82.316

RECORRENTE :INCCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COQUE LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.

EMENTA

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.218/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, é inaplicável, antes da vigência da Lei n. 8.218/91, que a considerou como tal e adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas.

NORMAS PROCESSUAIS - ACRÉSCIMOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - Não possui este Colegiado administrativo competência para manifestar-se, quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário. Recurso provido em parte.

RELATÓRIO

Inccol Indústria e Comércio de Coque Ltda, já qualificada, recorre da decisão n. 507/93, da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis - SC. (fls.72/75), de que foi cientificada em 26/08/93 (fls.76), através de recurso protocolado em 27/09/93 (fls.77/88).

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls.54), onde se exige o recolhimento da importância equivalente a 1.138,09 UFIR, acrescida de multa e demais encargos legais devidos à época do pagamento, a título de Imposto de Renda na Fonte, nos termos dos incisos I e II do artigo 7o., da Lei n. 7.713/88 e demais legislação complementar.

Inconformada apresentou a impugnação (fls.56/64), onde contesta a exigência, em resumo, com os seguintes argumentos:

"- foi autuada para pagar a importância de 2.818,03 UFIR, referente a imposto, multa e juros, sob a alegação de que teria recolhido insuficientemente o IRRF, relativos aos períodos relacionados nos demonstrativos de imputação proporcional que acompanham o Auto de Infração;

- que tal alegação não é verdadeira; o pagamento do tributo foi efetuado integralmente, conforme liminar no Mandado de Segurança n. 92.0008847-3 (doc.anexo), tendo sido vedada imputação diversa;

- os tributos aqui questionados foram integralmente pagos, conforme guias anexas, de acordo com autorização judicial no Mandado de Segurança que objetivou exatamente fosse vedada a imputação mediante a distribuição proporcional do valor recebido ou rateio entre componentes acessórios do débito que não os especificados pela requerente;

RECURSO N.82.316

- que, se com ordem judicial foram pagos o tributo e os juros legais, essa determinação judicial não pode ser descumprida, sob pena de estar a autoridade administrativa incorrendo em crime de desobediência, já que foi regularmente notificada da concessão da liminar;

- requereu, por último, a procedência da impugnação e a anulação do Auto de Infração."

Em informação fiscal (fls.69), a fiscalização rebate os argumentos da defesa esclarecendo: - que os documentos de arrecadação juntados às fls. 59 a 64, registram em seu campo 14 que, de fato, a contribuinte recolheu somente o principal e juros; diz que o fez por determinação judicial e, para comprová-lo, juntou cópia do ato judicial à fls. 58; o que não disse a impugnante é que a medida liminar em que se respalda, para continuar na inadimplência, foi cassada pela mesma autoridade judicial que a outorgou, conforme documentos de fls. 67 e 68; assim, em não havendo qualquer descumprimento de decisão judicial, encerro o preparo do presente processo, opinando pela manutenção da exigência tributária como esta formalizada nos autos.

A decisão recorrida julgou procedente o crédito tributário decorrente do Auto de Infração (fls. 54), tendo em vista que a liminar concedida foi revogada, conforme revelam os documentos de fls. 67/68.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.77/88, cuja leitura faço em sessão para que fique fazendo parte integrante deste relatório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de exigência tributária relacionada a recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte em atraso, discriminados às fls. 13/14, os quais foram recolhidos sem os acréscimos legais (multa e correção monetária).

A decisão de primeira instância, julgou procedente o crédito tributário, constituído no Auto de Infração de fls. 54, cujo valor exigido resultou da consolidação dos débitos fiscais da contribuinte, conforme demonstrativos de fls. 47/49.

A contribuinte, em resumo, alegando; a inconstitucionalidade do artigo 9o. da Lei n. 8.177/91, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e, os princípios da

RECURSO N. 82.316

irretroatividade e da anterioridade das leis tributárias, visto que a publicação da Lei n. 8383/92 somente ocorreu no dia 02 de janeiro de 1992; sustenta a impossibilidade da correção monetária pela TRD e UFIR, requerendo a anulação do lançamento e a sua liberação das penalidades que lhe foram indevidamente impostas.

Em que pese a relevância dos argumentos da contribuinte, deve ser, ressaltado que, a jurisprudência predominante deste Colegiado, tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidades das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, quanto ao inconformismo da contribuinte, isto é, quanto a aplicação da Taxa Referencial Diária -TRD, cobrada a título de juros de mora, reitero entendimento já firmado nesta Câmara, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição federal de 1988 (Edição das MP ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2- Somente com a introdução da Medida provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d) o princípio da isonomia;
- e) o princípio da irretroatividade da norma tributária.

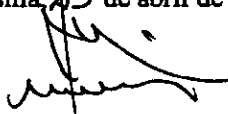
4- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora. A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

RECURSO N. 82.316

Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Lei n. 8.218, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deixar consignado que a "TRD" deve incidir, somente, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218, tudo em consonância com os termos do Acórdão n. CSRF/01-1.773, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 17 de outubro de 1994, que por cópia deverá fazer parte integrante deste voto.

Brasília, 25 de abril de 1994.


José Francisco Palopoli Júnior - Relator